



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009783/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.224 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Social Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE CEGOS LOUIS BRAILLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2007

CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL - CEBAS. RETROATIVIDA.

Tendo a entidade filantrópica protocolado requerimento para a renovação do CEBAS, este, quando concedido, tem efeitos retroativos.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, desconstituindo assim a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Associação de Cegos Louis Braille interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte (MG), que restou assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 09/07/2000 a 08/01/2007

Ementa

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. COTA PATRONAL.

A natureza beneficente da entidade, para fins de isenção das contribuições previdenciárias (cota patronal), deve ser comprovada por meio de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social atualizado, além do preenchimento dos demais requisitos legais para tanto. Inexistindo prova nos autos nesse sentido, não há como conferir a entidade a isenção pretendida.

Lançamento Procedente"

O processo ora em apreço originou-se da Informação Fiscal, emitida em 08/01/2007, pelo Serviço de Orientação da Arrecadação/DRP-BH, com a proposta de cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Consta nos autos que a fiscalização constatou que a contribuinte deixou de ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a partir de 09/07/2000, em inobservância ao artigo 55, inciso II, da Lei 8.212, de 1991; bem como registrou em contas de compensação, os valores atribuídos a Gratuitudes Concedidas/Assistência Social Financeira, desatendendo o artigo 55, inciso III, da mesma Lei, na sua redação original, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732, de 11 de dezembro de 1998; conforme demonstrado de fls. 1 a 5.

A ora recorrente tomou ciência da Informação Fiscal, através do Ofício nº 11-401.1/003/2007 (fls. 78), em 24/01/2007, conforme Aviso de Recebimento/AR, fls. 78 v, tendo apresentado defesa tempestiva em 06/02/2007, fls. 79 a 87, e anexos, fls. 88 a 122, alegando, em síntese, que a informação fiscal de que a entidade deixou de atender, a partir de 09/07/2000, a exigência do inciso II do artigo 55 da Lei 8212/91, é totalmente improcedente, uma vez que;

a) antes do vencimento do prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em 08/07/2000, pediu a renovação, via postal, cuja data de postagem foi colocada no envelope pela Agência do Correio;

b) embora, solicitado pelo CNAS, não teve como comprovar a data de postagem do requerimento de renovação de isenção, pois essa constava do envelope extraviado no próprio CNAS;

c) em maio de 2001, foi expedido novo certificado, porém, com validade a partir de 17/05/2001; apresentou recurso para que fosse providenciada a correção, pois o erro ocorreu porque o CNAS extraviou o envelope contendo a data de postagem;

d) entre o término da validade, 08/07/2000, sábado, e a data em que foi feito o registro do processo, 17/07/2000, segunda-feira, transcorreram apenas 5 (cinco) dias úteis, prazo médio gasto pelo correio para entrega de documentos, aliado ao fato de que as correspondências nem sempre são abertas no mesmo dia, tornando óbvio que o documento foi postado antes do dia 08/07/2000, sábado;

e) a data constante do registro, 17/07/2000, é o dia em que o requerimento foi protocolado pelo CNAS e não o dia em que a correspondência foi recebida pelo mesmo Órgão;

f) o Órgão Público expediu novo certificado de renovação retificando o anterior com data inicial de validade em 17/07/2000;

g) todos os fatos ocorridos em 2000 e 2001 foram alcançados pela prescrição quinquenal, como dispõe a Constituição Federal c/c o artigo 173, caput, do Código Tributário Nacional;

Ao analisar a defesa apresentada pela contribuinte, a DRJ se posicionou pela procedência da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção e conseqüente emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, a partir de 09/07/2000.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em apenas uma lauda, aduzindo, em apertado escorço, que trata-se de uma matéria exclusivamente de direito e o fato de permanecer apenas 5 dias úteis sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS não é motivo para cancelar a imunidade. Quando muito, conta-se novo prazo a partir de 16/07/2000.

Aduziu, ainda, que os exercícios anteriores a 2003 já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Fazendo o juízo de prelibação, observa-se que o recurso voluntário apresentado é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Filantropia - CEBAS

Analizando a manifestação apresentada pelo próprio Serviço de Orientação de Arrecadação Previdenciária (fls. 188/190), em seu item 5, *"conforme pode ser observado, o CEAS expedido pelo CNAS em 05/02/2007, além de ter validade para o período de 17/07/2000 a 16/07/2003, também assegura a validade do CEAS concedido em 09/07/1997, 'por ter sido renovado pela Resolução CNAS n. 65, de 16/05/2001' que julgou o processo n. 14006.001792/2000-56."*

Assim sendo, não paira dúvida de que tem razão a recorrente. É bem verdade que houve alteração no critério de uso do benefício com a edição da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que assevera em seu artigo 31 que *"o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo"*.

Ora, a entidade protocolou no órgão público, devidamente instruído, o pedido de certificação na época que ainda estava vigente a sistemática de concessão do CEBAS com data retroativa ao protocolo.

No período considerado pelo fisco a legislação foi alterada diversas vezes no que diz respeito à exigência do certificado:

Lei 8.212/91

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

(...)

A Medida Provisória 446, de 7 de novembro de 2008, revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e estipulou as condições necessárias para o benefício, contudo manteve a exigência do Certificado. Estabeleceu, ainda, que os pedidos de concessão originária de Certificado que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, até a data de publicação da Medida Provisória, seriam remetidos ao Ministério responsável, ***"de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento"***.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 31/03/

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

MP 446/98

“Art. 3º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, nos doze meses que antecederam ao do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.

§ 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no caput poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem ao do requerimento.

§ 2º O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.”

(...)

“Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao Ministério responsável, de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento.”

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 446 foi rejeitada pelo Congresso Nacional, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, retornando a vigorar o artigo 55 da Lei n.º 8212/91. Ei o teor do ato que comunicou a rejeição da MP 446:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a **Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008**, que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências”.

Não houve a publicação de Decreto Legislativo para regular os efeitos advindos da Medida Provisória rejeitada pelo Congresso.

Em 30 de novembro de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 12.101 que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e alterou outras leis que tratavam do tema. Pelo que dispôs o artigo 31 “o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo”.

Ocorre que a entidade protocolou pedido junto ao órgão competente e, após longo prazo de espera, teve a publicação do ato de concessão de sua certificação com prazo de vigência desde a publicação oficial. Medida que contraria, inclusive, o disposto na parte final do art. 36 da MP n.º 446, que assegurava ao contribuinte ter seu pedido julgado nos termos da

legislação vigente à época do requerimento. E a legislação vigente á época assegurava a retroatividade:

“Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

(...)

*§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, **que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.**”*

Vale destacar, ainda, o Ato Declaratório nº 05/2011, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, dispensando a interposição de recurso “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistia outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte”.

A Procuradoria-Geral da Fazenda se manifestou em seu parecer, nos seguintes termos:

“4. Primeiramente, vale ressaltar que este Parecer não trata das demandas em que se pleiteia a declaração da existência de direito adquirido ao reconhecimento da natureza de filantrópica, nas quais se pleiteia a manutenção do direito ao CEBAS não obstante a desobediência aos requisitos de legislação superveniente. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica a favor do pleito fazendário de que não há direito adquirido.

5. Neste parecer, tem-se em foco a controvérsia sobre os efeitos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, se meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc, ou se constitutivo, de modo que possui efeitos ex nunc.

6. O Poder Judiciário entendeu, conforme se observa da jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. De acordo com o Ministro Castro Meira, no julgamento do Resp 478239/RS, Segunda Turma.”

A Jurisprudência nos Tribunais foi pacificada e definiu que a certificação é ato declaratório administrativo *ex tunc*, retroagindo portanto no tempo. É bem verdade que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é contrário aos dispositivos da legislação revogada (art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, do Decreto nº 2.536/98 e do Decreto nº 3.048/99), mas a construção consolidada com base na legislação revogada não se alterou com as novas disposições da Lei nº 12.101/2009 (art. 31). EDcl no AgRg no REsp 737907/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 31/03/

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Insta salientar, outrossim, que a própria manifestação da fiscalização informa que a renovação do CEBAS da recorrente abrange o período ora discutido, sendo concedido através da Resolução CNAS n. 65, que julgou o processo n. 14006.001792/2000-56.

Ademais, os Estatutos Sociais da entidade demonstram tratar-se de entidade beneficente de assistência social. Aplica, ainda, todos os recursos nos seus objetivos sociais e não distribui lucros aos seus associados, diretores ou empregados.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário manejado pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, desconstituindo assim a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator